



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.850/19

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Conselheiros Substitutos,

A 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, na sessão do dia 20 de agosto de 2020, apreciou a Prestação de Contas do **Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM**, sob a responsabilidade dos Srs. Douglas Lucena Moura de Medeiros (02/01/2018 a 25/01/2018), Alvarita de Melo Andrade (26/01/2018 a 02/04/2018) e Kleyton César Alves da Silva Viriato (03/04/2018 a 31/12/2018). O Colegiado da 1ª Câmara decidiu, à unanimidade, através do **Acórdão AC1 TC 1226/20** (fls. 754/765), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 26/08/2020, por (*in verbis*):

1. Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, sob a responsabilidade dos Srs. Douglas Lucena Moura de Medeiros (02/01/2018 a 25/01/2018) e Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato (03/04/2018 a 31/12/2018);
2. Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, sob a responsabilidade da Sra. Alvarita de Melo Andrade (26/01/2018 a 02/04/2018);
3. **IMPUTAR** ao Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros DÉBITO referente à restituição ao erário da importância de R\$ 3.787,50 (três mil e setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), às suas despesas, em razão de despesas não comprovadas com consultoria e assessoria previdenciária de RPPS, junto à Firma INITUS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
4. **IMPUTAR** ao Sr. Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato, DÉBITO referente à restituição ao erário da importância de R\$ 19.006,96 (dezenove mil e seis reais e noventa e seis centavos), às suas despesas, em razão de sobrepreço na contratação de consultoria previdenciária à Empresa GESPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
5. Aplicar **MULTA** pessoal Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,31 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
6. Apliquem **MULTA** pessoal Sr. Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,62 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
7. Recomendem à atual Administração do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.850/19

Irresignado, o ex-Superintendente do IBPEM, **Sr. Kleyton César Alves da Silva Viriato**, interpôs os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, no prazo e forma legais, com intuito de alterar a decisão prolatada no ato acima, acostando documentos às fls. 768/774 dos autos, requerendo, em síntese, que a apresentação da fundamentação que ensejou o julgamento REGULAR das contas da **Sra. Alvarita de Melo Andrade** e que seja aplicado o mesmo fundamento ao julgamento do ora embargante, face ao princípio da isonomia, e consequentemente, que seja **afastada a aplicação da multa** ao embargante. Também alega omissão, no sentido de que sejam incorporadas as **ressalvas** apontadas pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão durante a Sessão Remota da Primeira Câmara 2838 - 20/08/2020, apontadas nos períodos de tempo entre 1:35:30h a 1:36:16h e 1:39:20h a 1:42:05h.

Essa Relatoria, ao analisar os Embargos de Declaração apresentados, tece os seguintes comentários:

1. De acordo com o Relatório da Auditoria às fls. 716/731, não remanesceram irregularidades sob a responsabilidade da **Sra. Alvarita de Melo Andrade**.
2. Nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, as contas serão julgadas irregulares, dentre outros motivos, se ocorrer dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, sendo este um dos motivos presentes nas contas prestadas pelo embargante.
3. Após considerações durante a Sessão, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou, excepcionalmente, com o Relator, deixando para aclarar possíveis dúvidas acerca do Relatório da Auditoria por ocasião de um futuro Recurso de Reconsideração, o que foi acatado pelo Relator a título de recomendações.

Ante o exposto, o Relator decide **não conhecer** dos Embargos de Declaração opostos, haja vista que os mesmos não atendem aos requisitos do art. 227 do Regimento Interno desta Corte, pois inexistente obscuridade, omissão ou contradição na decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC 1226/20**).

É o Relatório.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.850/19

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O Sr. **Kleyton César Alves da Silva Viriato**, ex-Presidente do IBPEM, interpôs Embargos de Declaração no prazo e forma legais, contudo por não atender aos requisitos do artigo 34 da Lei Orgânica do TCE/PB, bem como o art. 227 do Regimento Interno do TCE/PB, quais sejam, a correção de obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida, VOTO para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não conheçam** dos Embargos de Declaração interpostos, mantendo, na íntegra, a decisão prolatada através do **Acórdão AC1 TC nº 1226/2020**.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 05.850/19

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM

Embargante: Kleyton César Alves da Silva Viriato (03/04/2018 a 31/12/2018)

Patrono/Procurador: Não consta

IBPEM. Prestação de Contas Anual. Exercício 2018. Embargos de Declaração. Não Conhecimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 1.611/2020

Vistos, relatados e discutidos os *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interpostos pelo ex-Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, Sr. Kleyton César Alves da Silva Viriato, contra decisão da 1ª Câmara desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.226/2020*, de 20 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 26 de agosto de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **não conhecer** dos presentes **Embargos de Declaração**, por não atenderem aos requisitos do artigo 34 da LOTCE/PB, bem como o art. 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas, mantendo-se, na íntegra, a decisão prolatada através do **Acórdão AC1 TC nº 1.226/2020**.

Presente ao julgamento Representante do MPJTCE/PB.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 19 de novembro de 2020.

Assinado 20 de Novembro de 2020 às 11:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2020 às 12:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO